

# Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

#### **DECRETO EXECUTIVO № 3.500, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.**

Regulamenta a Lei Federal Nº 13.431/2017, que Estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, no Âmbito do Município de Nova Ramada.

**MARCUS JAIR BANDEIRA,** Prefeito do município de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Federal Nº 13.431, de 04 de Abril de 2017,

#### **DECRETA:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo único. Os mecanismos e ações concernentes ao sistema de garantia de direitos de que trata este Decreto, criados para prevenir e coibir violência, serão aplicados mediante a observância das disposições do Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial os seguintes dispositivos e diplomas legais, ou os que vierem a substituí-los:

- I art. 227 da Constituição Federal;
- II Lei Federal n° 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III Decreto Federal nº 99.710/1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança;
- IV Resolução CONANDA nº 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização, e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Resolução CONANDA nº 169/2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantias de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente;
- VI Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas nº 20/2005, que dispõe sobre diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes;
- VII Decreto Federal nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- VIII Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

### Seção I Finalidades e Princípios

- Art. 2º As situações de violências contra crianças e adolescentes requerem intervenções do sistema de garantia de direitos, que terá as seguintes finalidades:
- I mapear as ocorrências das formas de violências e suas particularidades no território do Município de Nova Ramada;
  - II prevenir a ocorrência de violência;
  - III fazer cessar a violência ocorrida;



# Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

- IV prevenir a reiteração da violência;
- V promover o atendimento para minimizar as sequelas da violência sofrida;
- VI responsabilizar e garantir a oferta de atendimento ao agressor;
- VII promover a restituição integral dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 3º Este Decreto será regido pelos seguintes princípios e prerrogativas:
- I-a criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo proteção integral, conforme art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:
- II todas as crianças e adolescentes devem receber proteção integral quando seus direitos forem violados e ameaçados;
- III a criança e o adolescente têm o direito de ter seus interesses avaliados da melhor forma possível, com primordial atenção em todas as ações e decisões que lhe disserem respeito, garantidas as suas integridades física e psicológica;
  - IV militar em favor da criança e do adolescente:
  - a) primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
  - b) precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública;
  - c) preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas;
  - d) destinação privilegiada de recursos para proteção dos seus direitos.
- V-a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce das autoridades competentes, mínima e urgente, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VI à criança e ao adolescente que for capaz de formar seu próprio ponto de vista, será assegurado o direito de exprimir opinião livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos, tendo em conta o contexto de sua idade e maturidade;
- VII é resguardado à criança e ao adolescente, o direito de permanecer em silêncio e sempre serem ouvidos acompanhados de representante legal ou assistente designado;
- VIII a criança e o adolescente têm o direito de não ser discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou qualquer outra condição própria, de seus pais ou de seus representantes legais;
- IX cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e, como tal, sua dignidade individual, necessidades, interesses e privacidade, devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais;
- X é assegurado à criança e ao adolescente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos processos administrativos em que figurem como parte, incluindo o direito ao aconselhamento jurídico;
- XI toda criança e adolescente têm o direito de ser consultado acerca de sua preferência de ser atendido por profissional do mesmo gênero.
- Art. 4º A criança e o adolescente, brasileiro ou de nacionalidade diversa, que fale outros idiomas, deverão ser consultados quanto ao idioma em que preferem ser ouvidos, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do sistema de garantia de direitos, devendo, sempre que possível, serem tomadas as medidas cabíveis para tanto.

### Seção II Conceitos

Art. 5º Para fins de aplicação deste Decreto, consideram-se:



# Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

- I violência institucional: aquela praticada por agente público ou no uso da função pública, através de atos comissivos ou omissivos, que prejudiquem o atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- II Revitimização: todo discurso ou prática institucional que submeta criança e adolescente à procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência e outras vivências que tragam sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
- III acolhimento ou acolhida: abordagem integral durante todo o processo de atendimento, que consiste em um posicionamento ético do profissional em identificar as necessidades apresentadas pela criança e adolescente e suas famílias, buscando o cuidado com responsabilização e resolutividade.

### Seção III Acessibilidade

- Art. 6° É garantida a acessibilidade em todos os espaços de atendimento da criança e do adolescente com deficiência, vítima ou testemunha de violência, através de:
  - I implementação do desenho universal nos espaços de atendimentos a serem construídos;
- II eliminação de barreiras e implementação de estratégias para garantir a plena comunicação de crianças e adolescentes durante o atendimento;
  - III adaptações razoáveis nos prédios públicos e de uso público já existentes;
  - IV utilização de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, quando necessário.

#### CAPÍTULO II

#### SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

- Art. 7° Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa, compõe o sistema de garantia, implicado na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação.
- Art. 8º O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas no sistema de garantia de direitos, para que criança e adolescente vítimas de violência ou testemunhas de violência, sejam acolhidos e protegidos, e possam se expressar livremente, em ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.
- Art. 9º Os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos dos sistemas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.
- § 1º O atendimento integral é direito da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência.
- § 2º O Município de Nova Ramada manterá gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e dos adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, colaborando para definir fluxos de atendimento e aprimorando suas ações integradas.
- § 3º Os fluxos de atendimento serão pactuados no âmbito da Rede de Proteção, com a participação dos diversos órgãos e setores que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com atenção voltada a evitar a superposição de tarefas e priorizar a cooperação, estabelecer mecanismos de compartilhamento das informações e definir o papel de cada instância e serviço.

## Seção I

#### **Atendimento Intersetorial**

Art. 11. O atendimento intersetorial poderá conter as seguintes dimensões: I – acolhimento ou acolhida;



# Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

- II comunicação ao Conselho Tutelar
- III escuta especializada nos serviços de políticas sociais;
- IV -chamamento ou comunicação à família ou responsável;
- V atendimentos na rede de saúde e Assistência Social (SUS e SUAS);
- VI Comunicação às autoridades competentes;
- VII Seguimento na rede de cuidado e de proteção social;
- VIII Depoimento especial pelo sistema de justiça;
- IX aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, e seguimento na rede de cuidado e de proteção social.
- §1º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido no território, preservando-se o sigilo das informações.
- § 2º Poderão ser adotados outros procedimentos, conforme o profissional avalie necessário a partir do caso concreto.

## Subseção I Ações no Âmbito da Saúde

Art. 12. A atenção à saúde da criança e do adolescente em situação de violência, será realizada no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, por equipe multiprofissional, nos diversos níveis de atenção, compreendendo acolhimento, atendimento, tratamento especializado, notificação e seguimento da rede.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento incluirá exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade de interrupção da gestação para os casos previstos em lei, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios.

## Subseção II Ações no Âmbito da Educação

- Art. 13. Quando o profissional da educação identificar indícios ou atos de violência contra criança ou adolescente, no ambiente escolar ou fora dele, deverá adotar alguma ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomendar a situação concreta:
  - I acolher a criança ou adolescente;
- II informar à família da criança ou do adolescente sobre os seus direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial, ao Conselho Tutelar e atendimento do sistema de garantia de direitos;
  - III comunicar ao Conselho Tutelar para encaminhamentos necessários.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

## Subseção III Ações no Âmbito da Assistência Social

- Art. 14. O Sistema Único de Assistência Social SUAS disporá de serviços, programas e projetos para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.
- § 1º A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir, nos territórios, as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial, o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.



# Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

- § 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social.
- § 3º Os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes deve ocorrer de modo excepcional e provisório, às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir com suas funções de cuidado e proteção.
- § 4º Criança e adolescente em situação de violência, e bem assim as suas famílias, podem ser acompanhadas pelos serviços de acolhimento, nos quais os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes aos processos de escuta qualificada, caso algum acolhido relate, espontaneamente, alguma situação de violência vivida, tanto no âmbito familiar, como no próprio Abrigo Institucional, Casa Lar, República ou Família Acolhedora.

## Subseção IV

## Ações no Âmbito do Conselho Tutelar

Art. 15. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 13.431/2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Apoio da Criança e Adolescente, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção, e fazer os devidos encaminhamentos.

#### Subseção V

#### Ações Comuns a Todos os Profissionais

Art. 16. Todos os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos primarão pela não revitimização da criança e do adolescente, fazendo questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Poderão ser coletadas informações com outros profissionais do Sistema de Garantia de Direitos que atenderam a criança ou adolescente, além de familiar ou acompanhante.

- Art. 17. Caso a violência contra criança ou adolescente ocorra em programa de acolhimento institucional ou familiar, em unidade de internação ou semiliberdade do sistema socioeducativo, o fato será imediatamente avaliado pela equipe multiprofissional, considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente.
- Art. 18. No atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos e comunidades tradicionais, devem ser respeitadas suas identidades sociais e culturais, costumes e tradições.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas práticas dos povos e comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional.

Art. 19. No atendimento de criança ou adolescente oriundo de povos indígenas, é necessário que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI sejam comunicados.

#### Seção III

#### Capacitação dos Profissionais do Sistema de Garantia de Direitos

- Art. 20. Todos os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sempre que possível, participarão de:
  - I curso de formação inicial e continuada;
  - II cursos de aperfeicoamento:
- III reuniões de equipes, voltadas à compreensão e ao esclarecimento do fluxo de encaminhamentos em casos que envolverem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.



# Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, terão matriz intersetorial de capacitação para os profissionais do sistema de garantias de direitos, tendo como referência, em especial, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, Plano Decenal, Plano Nacional de Direitos Humanos, Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, Marco Legal da Primeira Infância, Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil, Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas e Lei Federal nº 13.010/2014.

### CAPÍTULO III ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 21. Escuta Especializada é o procedimento realizado por integrantes da Rede de Proteção no âmbito do Município de Nova Ramada, designados dentre aqueles com formação profissional e pessoal em nível de curso superior, nas áreas da psicologia e assistência social.

Parágrafo único. Quando quaisquer profissionais que integram os serviços públicos existentes na circunscrição do Município de Nova Ramada, se depararem com situação que recomende a realização de escuta especializada, imediatamente haverão de submeter o caso ao Conselho Tutelar, que acionará os profissionais encarregados pela sua realização.

Art. 22. A escuta especializada será realizada por profissional de nível superior, capacitados para o cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único. No âmbito do Município de Nova Ramada, a Escuta Especializada será realizada por profissional investido em cargos efetivos de psicólogo e assistente social do Centro de Referência de Assistência Social.

- Art. 23. A Escuta Especializada terá o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, devendo limitar-se ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados.
- § 1º A criança e o adolescente devem ser informados, em linguagem compatível com o seu desenvolvimento, acerca dos procedimentos formais, pelos quais terá que passar, e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.
- § 2º Priorizar-se-á a busca de informações com os profissionais envolvidos no atendimento, com familiares ou acompanhantes da criança e do adolescente.
- § 3º A relação do profissional com crianças e adolescentes e suas famílias deve primar pela promoção da liberdade de expressão, inclusive sobre a violência vivida, caso a vítima demonstre interesse em se expressar, mas, deverá ser evitada postura invasiva e questionamentos que não compõem os objetivos da escuta especializada.
- § 4º O procedimento de escuta especializada não tem por objetivo produzir provas para o processo de investigação da denúncia da situação de violência, limitando-se a garantir o acesso à proteção prevista no *caput* deste artigo.
- Art. 24. Poderão ser aplicados ao procedimento de escuta especializada, no que couber, as disposições da legislação federal concernentes ao depoimento especial.
- Art. 25. Os órgãos, serviços, programas e equipamentos da Rede de Proteção, adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios expressos no art. 2° deste Decreto.

### Seção Única

#### Registro de Informações

Art. 26. O registro das informações colhidas durante os procedimentos de escuta especializada para compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos conterá, minimamente, as seguintes



# Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

informações, a serem preenchidas conforme modelo constante em anexo, que faz parte integrante deste Decreto:

- I dados pessoais da criança e do adolescente;
- II descrição pormenorizada do atendimento;
- III relato espontâneo, quando houver;
- IV encaminhamentos realizados.
- Art. 27. O compartilhamento completo do registro de informações dar-se-á através de encaminhamento ao serviço, programa ou equipamento, que acolherá em seguida a criança e o adolescente, vítima ou testemunha de violência.
- Art. 28. O compartilhamento de informações primará pelo sigilo dos dados pessoais das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes nos registros, de que trata o *caput* deste artigo, sujeitará o profissional à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza cível e penal.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29. Os dispositivos normativos deste Decreto se aplicam às vítimas ou testemunhas de violência, com idade entre 18 (dezoito) e 21(vinte e um) anos.
- Art. 30. A Rede de Proteção e os serviços públicos disponibilizados no âmbito do Município de Nova Ramada observarão atos normativos editados por Ministérios que integram a estrutura organizacional da União, no que se refere às regras necessárias para a integração e coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos.
- Art. 31. Além do modelo de registro de informações para compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, faz parte integrante deste Decreto também, o Fluxograma de Ações da Rede de Proteção de Nova Ramada, em anexo.
  - Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

NOVA RAMADA/RS, 24 de Janeiro de 2019.

#### Marcus Jair Bandeira

Prefeito

Registre-se e Publique-se.

### Marinez de Lima Rubert

Secretária Municipal de Administração

Aprovo: De acordo:

Giomára Bester Damian OAB/RS 70.615- Assessora Jurídica Francieli de Moura Coordenadora do Conselho Tutelar

Encarregadas pela escuta especializada:

Elisiane Tiecker da Silva Psicóloga

> Denize Casagranda Assistente Social



# Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

# Modelo de registro de informações para compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos

Data e hora	Orgão que realizo	ou o atendimento:		
Nome da vítima	e da vítima		Data de Nascimento	
Local de residência		Sexo	Identidade de Gênero	
Responsável legal/relação de parentesco:		Adulto referência/relação com a vítima:		
Demanda algum atend	limento específico?			
Primeiro Atendimento	? (se não, indicar órgão ar	nterior e existência de docum	nentos de registro do caso, como	
		ontuário ou outros relatos e		
Descrição objetiva dos	possíveis fatos/relato do r	esponsável ou acompanhant	ie:	
Descrição objetiva dos	possíveis fatos/relato do r	esponsável ou acompanhant	te:	
Descrição objetiva dos	possíveis fatos/relato do r	esponsável ou acompanhant	te:	
Descrição objetiva dos	possíveis fatos/relato do r	esponsável ou acompanhant	e:	
Livre relato da ocorrê	ncia pela vítima (descrevei	r com as palavras utilizadas	pela vítima, atentando para essor e possíveis provas colhidas):	
Livre relato da ocorrê	ncia pela vítima (descrevei	r com as palavras utilizadas	pela vítima, atentando para	
Livre relato da ocorrê	ncia pela vítima (descrevei	r com as palavras utilizadas	pela vítima, atentando para	
Livre relato da ocorrê	ncia pela vítima (descrevei	r com as palavras utilizadas	pela vítima, atentando para	
Livre relato da ocorrê observação do ambien	ncia pela vítima (descrevei	r com as palavras utilizadas	pela vítima, atentando para	
Livre relato da ocorrê observação do ambien	ncia pela vítima (descrevei	r com as palavras utilizadas	pela vítima, atentando para	
Livre relato da ocorrê observação do ambien	ncia pela vítima (descrevei	r com as palavras utilizadas	pela vítima, atentando para	
Livre relato da ocorrê	ncia pela vítima (descrevei	r com as palavras utilizadas	pela vítima, atentando para	



Estado do Rio Grande do Sul CNPJ: 01.611.828/0001-49

## FLUXOGRAMA DE AÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO DE NOVA RAMADA— DE ACORDO COM O DECRETO-EXECUTIVO N°

